

“COMUNICADO N.º 239/2023”

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 019/2023, de 31 de agosto de 2023, levado a efeito através do Processo Licitatório n.º 051/2023, cujo objeto compreende a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA, ADAPTAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE DIVERSOS PRÉDIOS MUNICIPAIS QUE ABRIGAM UNIDADES ESCOLARES, UNIDADES DE CULTURA E ARTE E CENTROS COMUNITÁRIOS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAL, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS NECESSÁRIAS À SUA EXECUÇÃO PARA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA,”** para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura da Prefeitura de Matão.

O Departamento de Compras e Suprimentos, através da Presidente da Comissão de Contratação, **COMUNICA** que após realizada a Sessão de Julgamento das Propostas Comerciais da licitação em referência, considerado os termos do julgamento juntado aos autos, sagraram-se classificadas as propostas apresentadas pelas licitantes: **VILLABUNKER CONSTRUÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. – ME.** para os Itens 1, 5 e 8 e **EL OBRAS E SERVIÇOS LTDA. – EPP.** para os itens 2, 3, 4, 6, 7 e 9.

Publique-se o resultado, comunique-se as licitantes e disponibilize-se a íntegra do julgamento no site da Prefeitura (www.matao.sp.gov.br/licitacoes).

Fica desde já aberto vistas aos autos, bem como prazo de 3 (três) dias para apresentação de eventual recurso, que caso interpostos serão julgados na forma da Lei.

Palácio da Independência, aos 28 de setembro de 2023.



ALINE CRISTINA DO NASCIMENTO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

**TERMO DE JULGAMENTOS DAS PROPOSTAS COMERCIAIS DA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 019/2023 – de 31 de agosto de 2023.**

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de setembro de 2023 (dois mil e vinte e três), na Sala de Licitações, sob a direção da Sra. Presidente da Comissão de Contratação, juntamente com os Membros, nomeados através da Portaria n.º 15.298, de 03 de janeiro de 2023 foi realizado o JULGAMENTO DAS PROPOSTAS e dos apontamentos feitos em ATA, bem como dos Recursos apresentados no processo do Edital da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 019/2023**, de 31 de agosto de 2023, levado a efeito através do Processo Licitatório n.º 051/2023, cujo objeto compreende a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA, ADAPTAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE DIVERSOS PRÉDIOS MUNICIPAIS QUE ABRIGAM UNIDADES ESCOLARES, UNIDADES DE CULTURA E ARTE E CENTROS COMUNITÁRIOS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAL, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS NECESSÁRIAS À SUA EXECUÇÃO”**, para a Secretaria de Educação e Cultura da Prefeitura de Matão.

Na sessão do dia 21/09 (Ata às fls. 812/813) foram conhecidas as propostas comerciais com os valores lá consignados.

Naquela Sessão apontou-se ainda que as empresas **EL OBRAS E SERVIÇOS LTDA – EPP** e **POTENCIAL FACILITES E PROJETOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA** não apresentaram a Comprovação do Capital Social conforme item 06.01.02 do Edital. Constou-se ainda na ATA que a **GPLAN CONSTRUTORA LTDA** apresentou proposta sem garantia e sem as planilhas para os itens 01, 05, 06 e 09 e por fim a empresa **S. A. LIMA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA. – ME**, não apresentou Comprovante de Garantia conforme item 06.01.01 do Edital. Neste caso, consultado o representante da S.A Lima, presente à Sessão, informou que o documento foi juntado no Envelope n.º 02. Ato seguido, a empresa **PÓRTICO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, através de seu representante fez oralmente apontamento sobre a Planilha de Exequibilidade feita de forma unificada e não individual apresentada pela **CONSTRUTORA MAXFOX LTDA**.

Ao final, a sessão foi suspensa nos termos do Inciso I, alínea “c” do parágrafo 1º e seguintes do Art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, ficando todas as licitantes cientes de que deveriam formalizar as razões de recursos.

Vieram aos autos o recurso da empresa **EL OBRAS E SERVIÇOS LTDA – EPP (fls. 818/822)**. As demais licitantes, embora devidamente **NOTIFICADAS** na Ata Sessão com as respectivas assinaturas dos presentes, mantiveram-se **SILENTES**.

Passa-se ao Julgamento

A presente Licitação busca a proposta mais vantajosa, desde que atendidas as exigências do Edital. Do resultado financeiro das propostas expostos na ATA e, considerando o previsto no item 07.06, alíneas “b” e “c”, imperioso demonstrar o resultado de classificação das propostas:

- 1) Para os itens 1, 5 e 8 a melhor proposta é da licitante **VILLABUNKER CONSTRUÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. – ME**.
- 2) Para os itens 2, 3, 4, 6, 7 e 9, a melhor proposta é da licitante **EL OBRAS E SERVIÇOS LTDA. – EPP**.

Do exposto, considerando os termos do § 1º do artigo 59 da Lei 14.133/21, impõe-se analisar nesta fase, o cumprimento das exigências das propostas destas licitantes, vez que após julgados nos termos do Edital e da Lei, não há nesta fase que se julgar as demais propostas, podendo, se for necessário, fazer o julgamento em fase consequente.

Assim, como se observa da ATA, não houve apontamento contra a

proposta da licitante **VILLABUNKER CONSTRUÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. – ME.**

Analisada por esta Comissão, a proposta da empresa juntada às fls. 716/810 demonstra que a licitante apresentou Garantia às fls. 722 para o item 1; às fls. 774 para o item 5; e às fls. 798 para o item 8, portanto, nos itens em que apresentou a melhor proposta, cumpre rigorosamente o Edital. Registra-se, às fls. 808/809, a licitante juntou também a prova de Capital.

Do exposto a proposta da empresa deve ser CLASSIFICADA nos itens 1, 5 e 8 para posterior aplicação da alínea “b” do item 07.06.

Quanto a empresa **EL OBRAS E SERVIÇOS LTDA. – EPP.** que apresentou a melhor proposta financeira para os itens 2, 3, 4, 6, 7 e 9, tem-se que ao se analisar a proposta da licitante juntada às fls. 419/463, constata-se que a empresa apresentou a proposta com as Planilhas individuais (fls. 419/441), bem como a garantia (fls.442/462). Todavia, de fato, não apresentou a comprovação de Capital Social, exigência do Edital (item 06.01.02).

Em recurso Administrativo (fls. 818/822) a empresa alega que foi inabilitada e pede reconsideração.

Mister esclarecer, até a data do protocolo, ao contrário do aduzido pela recorrente, não houve inabilitação da empresa e sim apontamento na ATA do suposto descumprimento da regra do Edital, ao qual foi devidamente notificada e apresentou o Recurso que ora será analisado.

Alegou a licitante em sua defesa que o equívoco pode ser sanado uma vez que se trata de documento disponível na Internet, que poderia ser sanado por diligência desta Comissão.

Aduz ainda que executou dezenas de obras e que tem as condições financeiras e técnicas para a fiel execução da futura contratação.

Resta caracterizado a falta de um documento conforme acima exposto no registro da ATA, de conhecimento público, bem como a oportunidade e garantia da defesa da empresa impugnada na ATA.

Registra-se, na fase habilitatória (documento 02) que será posteriormente objeto de análise e julgamento, exige o Edital, a juntada de comprovação através de documentos que **repetem a mesma exigência** donde se constata a deficiência, qual seja a comprovação de capital, conforme itens 06.04 alínea “b” e 06.07 alínea “a”.

Diz a Lei:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II –

III –

IV -

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, **desde que insanável.**

No caso dos autos, considerando que poder-se-á conferir a existência de capital na fase de habilitação, logo, o vício apontado é SANÁVEL e, portanto, não desborda da Lei ser relevada neste momento, a comprovação através do documento que deverá constar também na fase habilitatória.

Para corroborar ainda, como salientado pelo licitante recorrente, o documento é público e disponível na internet, especificamente no site da JUCESP, nesta oportunidade juntado em diligência promovida pela Comissão que a empresa possui o capital exigido, que deverá ser comprovado na fase de habilitação em face das exigências dos itens 06.04 alínea “b” e 06.07 alínea “a”. que já é de conhecimento público e notório, conforme informação

oficial da JUCESP, portanto, tratando-se de vício absolutamente SANÁVEL, que ora se reconhece no presente julgamento.

Do exposto, a fim de preservar a proposta mais vantajosa, esta comissão opina pela CLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa **EL OBRAS E SERVIÇOS LTDA. – EPP.**, para os itens 2, 3, 4, 6, 7 e 9.

Isto posto, a Comissão CLASSIFICA as propostas apresentadas da seguinte forma:

- a) Para os Itens 1, 5 e 8, sagrou-se classificada, a proposta apresentada pela licitante **VILLABUNKER CONSTRUÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. – ME.**
- b) Para os itens 2, 3, 4, 6, 7 e 9, sagrou-se classifica a proposta apresentada pela licitante **EL OBRAS E SERVIÇOS LTDA. – EPP.**

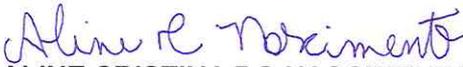
Publique-se o resultado.

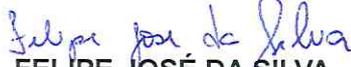
Comunique-se as licitantes.

Fica desde já aberto vistas aos autos, bem como prazo de 3 (três) dias para apresentação de eventual recurso, que caso interpostos serão julgados na forma da Lei

Nada mais havendo a tratar, determinou a Sra. Presidente o encerramento do presente termo que lido e achado conforme vai por todos assinados e por nós subscrito.

Palácio da Independência, aos 28 de setembro de 2023.


ALINE CRISTINA DO NASCIMENTO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO


FELIPE JOSÉ DA SILVA
MEMBRO


IGOR SANTORO
MEMBRO


CÉLIA REGINA G. FRANZINI NANTES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO